



PROCESSO Nº : 21.759-0/2019
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOÃO LIMA DA MOTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.620/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. João Lima da Mota**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo Auxiliar Judiciário, classe/nível C-11, lotado na Comarca de Várzea Grande, no município de Várzea Grande/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade, a 1ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato nº 630/2019**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução



5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de



contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacamos)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 630/2019 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – MT em 31/05/2019, Ed. 10.505;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 02/01/1990, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 01/04/1961, contando com a idade de 58 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	39 anos , 1 mês e 23 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	39 anos, 1 mês e 23 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	39 anos, 1 mês e 23 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 9.609,33

10. Do exposto, conclui-se que o Sr. João Lima da Mota é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 630/2019, publicada em 31/05/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.